

PARECER Nº 0109/2020 – O.S. Nº 403

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 573/2020 que "Dispõe sobre criação de túneis de descontaminação, na forma que especifica."

Autor: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

Relator: Deputado Estadual PAULO ARAÚJO

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos e foi lida na 46ª Sessão Ordinária, datada de 24/06/2020; cumpriu pauta no período de 08/07/2020 à 12/08/2020, em seguida, foi encaminhada ao Núcleo Social – Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para análise e parecer quanto ao mérito.

Desse modo, submeteu-se a esta o Projeto de Lei nº 573/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, e, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

A propositura em pauta "Dispõe sobre criação de túneis de descontaminação, na forma que especifica."

Conforme o projeto, Art. 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a instalar túneis de descontaminação, nas entradas de eventos culturais, eventos esportivos e qualquer outro espaço de aglomeração de pessoas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas, respeitando os pareceres e as normas técnicas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Segue o projeto, Art. 2º, conceituando “descontaminação”, da seguinte maneira:

[...] o tratamento feito por meio da realização de procedimentos que permitam a descontaminação de roupas, acessórios e qualquer outro objeto que possa estar em contato com pele das pessoas, combatendo assim a proliferação de bactérias, fungos e vírus, responsáveis por doenças infectocontagiosas.

Continua o parlamentar explicitando, no Art. 3º, os túneis de descontaminação como: “túneis com produtos químicos que realizem uma descontaminação de toda a vestimenta e acessórios que estão em contato com a pele dos indivíduos.”.

Propõe ainda, no Art. 4º, que “todos os produtos utilizados para o procedimento de descontaminação devem ser registrados e autorizados pelos órgãos sanitários competentes, sendo seguros para saúde humana e de animais.”.

Bem como, em seguida, no Art. 5º, trata de estabelecer que os produtos destinados para o procedimento de supracitado devem “apresentar testes de eficácia comprovados por laboratório habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – REBLAS, que comprovem a eficácia de suas moléculas.”.

Além disso, no Art. 6º, preconiza que caso haja a contratação de empresas privadas para a realização dos procedimentos previstos, “a empresa deverá estar regularmente cadastrada e regularizada pelos órgãos competentes do Estado de Mato Grosso.”.

Por derradeiro, quanto ao custeio de eventuais despesas, indica o autor, no Art. 7º, que deverão ser “atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, caso necessário.”.

Como fundamentação à demanda ora em pauta, o autor argumenta que os adventistas do sétimo dia compõem uma grande comunidade, com mais de 17 milhões de membros no mundo.

Bem como, argumenta sobre a medida estabelecida pelo projeto em relato deve contribuir para a diminuição da contaminação da população mato-grossense quando em eventos que resultem em aglomerações.

Alude também que o projeto de lei em pauta, busca diminuir o contágio após o período de restrições e cria uma solução mais rápida para retomada das atividades econômicas.

Explica também que a corrente propositura ecoa com recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em

manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.¹

O texto encontrado no projeto em análise traz uma medida para conter a contaminação decorrente do novo coronavírus, em

¹ ALESSI, Renato. *Instituciones de derecho administrativo*. Barcelona: Bosch, 1970, I.1, p. 184-185.

uma eventual retomada de atividades nas quais exista uma grande circulação de pessoas.

É notória a preocupante situação de calamidade pública desencadeada pela pandemia de Covid-19. A pandemia tem resultado em diversas iniciativas para contenção dos danos em diversos âmbitos. Em sua maioria, são medidas transitórias, a exemplo da Lei N.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Todavia, algumas providências podem ser tomadas em caráter permanente. Elas representam o amadurecimento da sociedade para a contenção de outras moléstias contagiosas que ceifam tantas vidas todos os anos.

Nesse sentido, dentre as medidas que expressam a nobre preocupação dos parlamentares, tem-se a medida ora em estudo, que embora seja notoriamente intencionada ao bem-estar da população, precisa ser avaliada criteriosamente consoante os dados e informações² que a seguir se vislumbram:

- a) Inicialmente, deve-se esclarecer que, quando da aprovação de produtos saneantes desinfetantes, a Anvisa avalia sua aplicação em objetos e superfícies, mas não sua aplicação direta em pessoas. Dessa forma, não foram avaliadas a segurança e eficácia desses produtos nessa última situação. Portanto, não existe, atualmente, produto aprovado pela Anvisa para “desinfecção de pessoas”;
- b) Não foram encontradas recomendações por parte de órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS)³, Agência de Medicamentos e Alimentos dos EUA (FDA)⁴ ou Centro de Controle de Doenças dos EUA (CDC)⁵ sobre a desinfecção de pessoas no

² Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/SEI_ANVISA+-+0988597+-+Nota+T%C3%A9cnica+Estruturas+de+desinfec%C3%A7%C3%A3o.pdf/9db87994-2267-4923-89ae-e2d132fa4bdd Acesso em agosto de 2020.

³ Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-covid19.pdf> Acesso em agosto de 2020.

⁴ FDA/USA. Enforcement Policy for Sterilizers, Disinfectant Devices, and Air Purifiers During the Coronavirus Disease 2019 (COVID-19) Public Health Emergency Guidance for Industry and Food and Drug Administration Staff. March 2020. Disponível em: <https://www.fda.gov/media/136533/download>. Acesso em agosto de 2020.

⁵ CDC. Coronavirus Disease 2019 (COVID-19). How to Protect Yourself & Others. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/prevent-getting-sick/cleaningdisinfection.html> Acesso em agosto de 2020.

- combate à Covid-19, na modalidade de túneis ou câmaras. Igualmente, não existe recomendação da Agência Europeia de Substâncias e Misturas Químicas (ECHA)⁶ nesse mesmo sentido.
- c) Não foram encontradas evidências científicas, até o momento, de que o uso dessas estruturas para desinfecção sejam eficazes no combate ao SARS-CoV-2, além de ser uma prática que pode produzir importantes efeitos adversos à saúde [...].
- d) [...] tecnicamente, a duração do procedimento, entre 20 e 30 segundos, não seria suficiente para garantir o processo de desinfecção. Vale reforçar que esse procedimento não inativa o vírus dentro do corpo humano. De forma geral, os produtos químicos supostamente utilizados nessas estruturas já foram aprovados pela Anvisa e são eficazes para desinfecção exclusiva de superfícies [...];
- e) Quanto à finalidade da utilização dessas estruturas para desinfecção, não encontramos fundamentação científica que a sustente. De acordo com a publicidade veiculada no Brasil, tal estrutura supostamente colabora para que as "pessoas fiquem protegidas de contaminação e proliferação do vírus mediante descontaminação do corpo e roupas". Sabe-se que as pessoas infectadas com SARS-CoV-2 carregam o vírus principalmente nas vias respiratórias e que este é transmitido principalmente de pessoa a pessoa por: i) gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra e; ii) contato com superfícies ou objetos contaminados;
- f) Tem-se que a aplicação de desinfetante no corpo e roupa de pessoas não vai atingir (nem deve) as vias respiratórias. Por isso, a recomendação de medidas de higiene pessoal e etiqueta respiratória devem prevalecer para evitar a disseminação do vírus;
- g) Um problema adicional é que a utilização dessas estruturas pode dar às pessoas uma falsa sensação de segurança e, desse modo, levar ao relaxamento das práticas de distanciamento social, de lavagem das mãos frequente com água e sabonete, de desinfecção de superfícies e outras medidas de prevenção;
- h) Conforme a Nota Técnica nº 26/2020⁷, existem diversos efeitos adversos à saúde relacionados aos produtos que estão sendo utilizados nessa modalidade de desinfecção de pessoas. Alguns desses efeitos são causados exatamente pelas próprias características do produto. A exposição repetida pode induzir reações alérgicas que, em alguns casos, podem ser severas. Para além, a pele é importante barreira do corpo humano que impede a penetração de alguns patógenos e substâncias químicas. A exposição dela a produtos químicos produzidos para outra finalidade, gera fragilidade que podem resultar em rachaduras e lesões, favorecendo a penetração de microrganismos no corpo;

⁶ ECHA to support EU-wide action against COVID-19. ECHA/NR/20/10. Disponível em: <https://echa.europa.eu/-/echa-to-support-eu-wide-action-against-covid-19> Acesso em agosto de 2020.

⁷ ANVISA. MS. Nota Técnica nº 26/2020. Recomendações sobre produtos saneantes que possam substituir o álcool 70% na desinfecção de superfícies, durante a pandemia da COVID-19. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/SEI_ANVISA+-+0964813+-+Nota+T%C3%A9cnica.pdf/71c341ad-6eec-4b7f-b1e6-8d86d867e489 Acesso em agosto de 2020.

- i) Alguns dos efeitos adversos à saúde dos produtos químicos utilizados são os que seguem: **Hipoclorito de sódio**: é um produto corrosivo, podendo causar lesões severas dérmicas e oculares, além de produzir irritação nas vias respiratórias. Não deve ser misturado com outros produtos, pois o hipoclorito de sódio reage violentamente com muitas substâncias químicas e pode potencializar os efeitos adversos. **Peróxido de hidrogênio**: a inalação aguda pode causar irritação no nariz, garganta e trato respiratório. Em altas concentrações do produto, pode ocorrer bronquite ou edema pulmonar. **Quaternários de amônio**: pode causar irritação de pele e das vias respiratórias e sensibilização dérmica, mas não é corrosivo. As pessoas que se expõem constantemente aos produtos podem desenvolver reações alérgicas. **Ozônio**: a exposição leve a moderada ao gás ozônio produz sintomas do trato respiratório superior e irritação ocular (por exemplo, lacrimação, queimação dos olhos e garganta, tosse improdutiva, dor de cabeça, dor subesternal, irritação brônquica, gosto e cheiro acre). Exposições mais importantes, como as observadas em ambientes industriais, podem causar desconforto respiratório significativo com dispneia, cianose, edema pulmonar e hipotensão, podendo levar a óbito. O ozônio pode exacerbar o comprometimento das pequenas vias aéreas de adultos fumantes. O ozônio é um gás comburente que pode acelerar fortemente a ignição e aumentar os riscos de incêndio. Por fim, conforme as disposições da legislação em vigor, os produtos saneantes desinfetantes devem ser aplicados em superfícies fixas e inanimadas, ou seja, bancadas, pisos, paredes, mas nunca diretamente nos seres humanos.

A nota técnica supracitada, por fim, conclui:

- I) Não foram encontradas evidências científicas de que o uso dessas estruturas para desinfecção sejam eficazes no combate ao SARS-CoV-2, podendo, diante de novos estudos, ser modificado este posicionamento, a qualquer momento;
- II) A Anvisa somente recomenda a utilização de saneantes sobre superfícies inanimadas, de modo que a borrifação sobre seres humanos dá uso diverso a aquele que foi originalmente aprovado; e
- III) A borrifação de saneantes sobre seres humanos tem potencial para causar lesões dérmicas, respiratórias, oculares e alérgicas, podendo o responsável da ação responder penal, civil e administrativamente.

Por conseguinte, evidencia-se que, embora a pretensão parlamentar seja profícua no sentido de combater os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus, aponta-se pela

REJEIÇÃO da demanda no que concerne ao mérito do PL 573/2020, tendo em vista a recomendação da Anvisa exposta em robusta nota técnica.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
573/2020	0109/2020	403
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 573/2020, que “Dispõe sobre criação de túneis de descontaminação, na forma que especifica.”.		

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 573/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de Setembro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: 

V - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª Reunião Ordinária
DATA/HORÁRIO: 14/09/20
PROPOSIÇÃO: 573/2020
AUTOR: Dep. Jaldin Barreiros

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dr. João	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Lúdio Cabral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Paulo Araújo	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>				
Faissal	<input type="checkbox"/>				
Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>				
Silvio Fávero	<input type="checkbox"/>				
Xuxu Dalmolin	<input type="checkbox"/>				

SOMA TOTAL: 04

RESULTADO FINAL: APROVADO. REJEITADO. APENSAR NO PL Nº 541/2020.

OBSERVAÇÃO: O Deputado Dr. João presidiu presencialmente a reunião. Os demais deputados presentes c/ participação remota.

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

PRESIDENTE:

Deputado DR. EUGÊNIO
Dr. João José de Matos
Deputado Estadual - MDB
Mat. 100150

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente | Núcleo Social

Mônica Lobo Curvo
Consultora Legislativa
em Exercício do Núcleo Social



NÚCLEO SOCIAL